



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 2021

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é acrescentar novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “[r]egula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. A finalidade da proposição é declarar a não sucessão de obrigações dos adquirentes de bens em processo de recuperação extrajudicial.

A proposição foi justificada pelo autor declarando que estava equiparando a aquisição de bens em processo de recuperação extrajudicial ao adquiridos em processos de recuperação judicial.

Julgamos oportuna a apresentação da presente proposição, que tem o propósito de inserir uma nova disposição na Lei e que venha a oferecer um tratamento similar, ao que fora dado na recuperação judicial, para as hipóteses de sucessão do adquirente (ou arrematante, nos casos de leilão) em alienação de bens nos processos de recuperação extrajudicial.

Originalmente, a proposição foi distribuída, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado aos 11 de novembro de 2021, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de seu



mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deveria analisar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi aprovada, na sessão de 30 de maio próxima passada, seguindo a orientação do relatório e voto do Deputado Augusto Coutinho.

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

É o relatório

II - VOTO

Conforme já dissemos anteriormente, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre direito comercial (Const. Fed., art. 22, I).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 3.497, de 2021, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.



Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 3.497, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

